

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

**15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

**16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA.** Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a



massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O artigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

# UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA.

## AN EXTRAJUDICIAL HORIZON FOR VIRTUAL AND REMOTE ACCESS TO JUSTICE.

Luis Roberto Cavaliere Duarte <sup>1</sup>  
Bruno Tadeu Buonicore <sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo visa analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Apresenta o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Métodos alternativos, Título extrajudicial, Efetividade, Atos virtuais

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the Fundamental Right foreseen in the Federal Constitution of Brazil, consisting in the realization of access to Justice, from the perspective of the virtual world and the economic analysis of Law. It presents the extrajudicial title endorsed by a lawyer as a quick and valid means for resolving the conflict, carried out remotely and virtually, and without judicial intervention. It criticizes the single vision of justice promoted by the Judiciary, presenting deficits in solving cases, while at the same time praising the prerogative of advocacy, in addition to seeking to give credibility to the referential instrument. It aims to present the reader with a reflection on the (de)judicialization, in view of the Jurisdiction's non-removability clause, and the existence of effective extra judicii

---

<sup>1</sup> Graduado em DIREITO. Pós-graduado em Direito Penal e em Atividade Processual. Professor universitário. Mestre pela UCB. Doutorando pelo UniCEUB. Defensor Público do Distrito Federal.

<sup>2</sup> Advogado e Doutor em Direito pelo Goethe Universität Frankfurt am Main, Alemanha(2019). Professor Titular do Centro Universitário de Brasília , Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-0536-268X>

means for access to Justice, as well as to encourage remote assistance to people by legal professionals, through of virtual instruments, aiming to facilitate the handling of internal and /or external conflicts, indicating the most viable way to resolve disputes, including at the international level, in view of the difficulty of cross-border justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Alternative methods, Extrajudicial title, Effectiveness, Virtual acts

## 1 INTRODUÇÃO

A partir de 1988, diversos direitos e garantias individuais restaram consignados expressamente na Constituição Federal, visando proteger bens jurídicos relevantes e sobressaltar as normas constitucionais sobre as dos demais ramos do direito, quebrando os paradigmas do Direito, porquanto os preceitos constitucionais, até então, não operavam com a mesma força e eficácia como ocorre na atualidade. Com a supremacia da Constituição Federal, todos os ramos jurídicos tiveram que se inclinar para atuar conforme as suas regras e princípios esculpidos, norteados o jurista a uma perspectiva superlativa à Constituição Federal. É cediço que, até o seu advento, muitas vezes, prevaleciam as regras do direito privado até sobre a própria norma constitucional. Nesse sentido, a Constituição era interpretada segundo as leis infraconstitucionais, fazendo com que as normas constitucionais fossem utilizadas apenas para justificar a incidência ou não de determinada lei infraconstitucional.

Com a viragem normativa pós-1988, tem-se a norma constitucional moldando o entendimento dos ramos infraconstitucionais, não mais servindo como mera justificativa de incidência das leis, mas para efetivamente analisar os vetores da validade para a incidência de cada uma. Os preceitos constitucionais deixaram de servir como mera justificação, e passaram a ser utilizadas para análise dos meios e dos fins que se esperam, segundo a axiologia posta e pressuposta para a incidência da regra que se impõe conforme a lei maior.

A partir dessas premissas, diversos ramos do direito tiveram que se adequar para comportar os fins esperados pela Magna Carta, inclusive as regras procedimentais, buscando garantir segurança jurídica e efetividade dos direitos, de acordo com os preceitos normativos constitucionais, ainda que implícitos. Dessa feita, o processo civil também se curvou às normas fundamentais para dar o maior alcance e devido tratamento aos jurisdicionados, que deles se utilizam, surgindo a necessidade de se estabelecer novos contornos legais para um devido processo legal. Para cumprir esse mister, surge, então, em 2015, o novo Código de Processo Civil, com intenções, princípios e regras fundadas sob prismas constitucionais (DIDIER JR, 2018), para conferir efetiva realização dos direitos e garantias, consoante se depreende de seus primeiros artigos.

Nesse contexto, as leis procedimentais, instituídas sob enfoque constitucional, surgiram para dar efetividade e complemento aos preceitos constitucionais, malgrado a imediata eficácia. Devido a isso, tem-se os direitos fundamentais processuais estabelecidos na

Constituição, cuja violação importa em mácula procedimental e na falta de realização do direito formal e material. Por isso, a importância das regras constitucionais procedimentais para guiar as leis adjetivas, de maneira a limitar e a nortear a atuação do jurista, prescrevendo o modo e a forma de realização do direito, e não deixar ao alvedrio de um magistrado a condução do processo, porquanto geradora de injustiça e desconfiança, dada à imprevisibilidade e ao distinto tratamento procedimental, quando inexistente as regras expressas do jogo ou na desconformidade com as leis superiores. Nessa linha, surgem direitos e garantias processuais expressamente previstos na Constituição Federal, cuja finalidade é conduzir o legislador na confecção das leis processuais e, o intérprete, na sua aplicação, em conformidade com os preceitos normativos de alta relevância. O legislador, ao instituir as leis procedimentais, deve-se balizar pelas regras constitucionais postas e pressupostas para estabelecer um regramento válido para a instrumentalização do direito e da jurisdição. Não pode se afastar da Lei Maior e criar premissas que a violem, pois, caso contrário, apresentará uma lei sem vida válida. O juiz e os demais atores, por sua vez, na interpretação da lei processual, devem guiar-se pelo o que preceitua a norma constitucional na aplicação da lei procedimental (DIDIER JR, 2018). Diante de eventual dubiedade, devem aplicar a interpretação conforme a Constituição, a fim de garantir a máxima efetividade legal. Em caso de omissão legal, devem buscar na Constituição a fonte para se desvendar a obscuridade do sistema de regras.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser fonte formal direta para todos os ramos do direito, seja material ou procedimental, alçada ao plano de primeira ordem para uma interpretação das leis, de modo a dar uma envergadura pujante para os demais ramos do direito. Aquilo que se amolda à Magna Carta passa-se a ser válida, ao passo que, aquilo que a confronta, deve ser rechaçado. Por conta dessa sobrelevação do direito constitucional, o processo civil recebe grande carga normativa fundamental a ser seguida, uma vez que esta prevê direitos e garantias processuais, em algumas dimensões (ZANETI JR, 2014).

Nessa toada, tem-se a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), como premissa maior, prescrevendo a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), com a devida instrumentalidade, efetividade, celeridade e eficiência, como a premissa a ser valorizada pelo ordenamento jurídico. Indubitavelmente, a justiça tardia não se apresenta justa e, por consequência, a morosidade torna inacessível a justiça. Por isso, para que esta ocorra, imperiosa a promoção de atos expeditos, por mecanismos existentes para além da judicialização, sem que comprometa os direitos e garantias dos envolvidos, bem como creditar na existência de instrumentos de resolução de

conflitos sem a participação do “homem/mulher de capa preta”. Por óbvio, não se estará a despojar, por completo, do devido processo legal judicial, com as garantias, entre outros, do contraditório e ampla defesa, bem como da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF) para se conhecer os motivos pelos quais levaram o Estado a decidir em um determinado sentido e se poder levar a outros magistrados (Tribunais) a causa, com vista a buscar um resultado que reafirme o direito, quando necessário.

Contudo, tem-se o objetivo de apresentar ferramenta procedimental célere e virtual, diversa da judicialização, pouco utilizada, embora válida, para garantir o rápido acesso à justiça, sob base do direito processual civil econômico e constitucional, cuja análise e abordagem se funda em método qualitativo, possuindo como referencial teórico a lei regente, a atuação dos operadores, os instrumentos judiciais e os títulos extrajudiciais previstos em lei. Decorre disso a necessidade de uma observância firme às regras constitucionais, e não meramente justificadora da retórica, para que promova o devido acesso à justiça por outro caminho. Por isso, importante buscar novos mecanismos e sendas para a resolução dos conflitos sociais e promover a concretização do direito material. Sem dúvida, a proposta adiante trará muitas inquietações ao leitor, e é o que se espera, a fim de promover o debate acadêmico na busca de construir novos contornos da efetiva justiça.

## **2 O VELHO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE NOVOS OLHARES PARA AS RESOLUÇÕES DOS CONFLITOS SOCIAIS.**

Previsto expressamente na Constituição Federal, o direito ao acesso à justiça garante a quem se achar prejudicado em seu direito de buscar a solução do conflito aos órgãos competentes, direcionando especialmente ao Poder Judiciário<sup>1</sup> (RAMIRO, 2006). Cada pessoa, sentindo-se lesada, pode procurar a solução da questão, através de instrumentos de realização da jurisdição, encaminhando sua demanda ao juiz togado. Diante disso, em 2015, publicou-se o Código de Processo Civil – lei 13.105/15 (CPC) observando, expressamente, o contexto da Lei Fundamental, de modo a garantir os direitos processuais fundamentais. Essa premissa é firmada, inclusive, no primeiro artigo do CPC, o qual prevê:

---

<sup>1</sup> Art. 5º, XXXV, CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Portanto, consta expressamente que o Direito Processual Civil deve se orientar pelos valores constitucionalmente previstos (ZANETI JR, 2014), uma vez que regula as normas gerais sobre o processo, porquanto utilizado, inclusive de forma subsidiária, pelos demais ramos do direito. Todos têm direito de petição aos órgãos públicos, em busca de seus direitos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), por se tratar de direito constitucional, o qual não pode ser arbitrariamente impedido de ser exercido. Assim, sentindo-se ameaçado ou lesado, a pessoa poderá procurar o Judiciário, consoante dispositivo constitucional, cuja regra da inafastabilidade da jurisdição restou reproduzido no seguinte preceito normativo do CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Como se observa, o novo Código de processo Civil apresenta, inicialmente, o âmbito judicial como local de resolução das contendas, cabendo ao lesado o ingresso da ação e, ao magistrado, o impulso do processo (CÂMARA, 2015). Contudo, não basta propor a ação judicial em busca de solver o conflito, pois exige-se a sua continuidade até a devida satisfação.

Diante dessa perspectiva, apontando-se o Judiciário como o local para a resolução do conflito, que diante de inúmeras ações propostas, baixo número de servidores, diversos atos judiciais que atrasam a resolução, a possibilidade de valer-se de vários recursos e expedientes para corroborar com a morosidade, é que, muitas vezes, não se mostra o local mais apropriado para a resolução da questão. É preciso ter inteligência para o devido processo, especialmente do profissional que assessora o suposto lesado ou que defende o suposto ofensor. A péssima batalha é aquela realizada sem estratégia. Portanto, para litigar, o profissional deve ter uma ideia racional de todos os fatores e mecanismos que permeiam o caso, a fim de não se ter uma aventura jurídica que pode ser prejudicial aos envolvidos ou a todo o sistema de Justiça. Essa criação da melhor estratégia está atribuída ao advogado, pois tem condições de racionalizar a questão, diversamente de seu cliente movido pela emoção.

Para ilustrar, traz-se um exemplo prático: Supondo que uma criança de 08 anos de idade, que conviva na companhia exclusiva da genitora, detentora de guarda unilateral judicialmente determinada; que receba da mãe todos os cuidados indispensáveis para o pleno desenvolvimento biopsicossocial, desde o seu nascimento; que receba visitas quinzenais de seu genitor há 05 anos, momento em que ocorreu a separação dos pais. Nesse caso, se o genitor procurar um advogado para pleitear a modificação de guarda unilateral, ciente que a genitora não concordará com o pleito, pelo simples argumento de que deseja ter a guarda unilateral para

si, deve o advogado sopesar a questão e informar ao seu cliente da existência de uma aventura jurídica, ainda que consiga (no papel) a definição de uma guarda compartilhada. Pelo âmbito judicial, há uma previsibilidade de não haver alteração fática desse quadro e, inclusive, ser prejudicial à criança e à família. Mesmo que haja alteração jurídica da guarda unilateral da genitora para a guarda compartilhada, no plano fático, em não se havendo uma relação saudável entre o par parental, nada alterará, salvo o aumento do conflito entre as partes. Portanto, a questão pode ser resolvida no papel, mas não no plano fático, pois, nesse exemplo, há uma forte tendência de piorar a beligerância e incrementar o distanciamento entre o par parental, ocasionando angústia a todos os envolvidos.

Portanto, antes da judicialização, o profissional deve ser racional e apresentar uma solução viável ao seu cliente, ainda que contra os interesses desse, baseado na boa-fé, na lealdade e na cooperação. Não se trata de recusar atendimento, pelo contrário, é dar a solução mais eficiente. Contudo, não se pode desconsiderar que, a depender do profissional, a aventura judicial se funda exclusivamente na necessidade de se perceber os honorários contratuais, mormente quando não cobra pela consulta ou quando visualiza que perceberá mais dinheiro com a propositura da ação ou quando percebe que o cliente não dará o devido valor pela forma consensual de resolução.

Sopesada racionalmente a questão posta e inferindo pela necessidade de se tomar uma medida contra outra pessoa, deve o profissional buscar a melhor quadra para se levar a contenda. Isso significa que nem sempre o acesso à justiça ocorre pela via judicial, em que pese o comando constitucional sinalizar nesse sentido, pois pode ser realizado por todos os meios disponíveis para se estabelecer a justa resolução do conflito, ainda que fora do Poder Judiciário (DIDIER JR, 2018). O problema é o costume social de observar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente na Magna Carta, e de confiar exclusivamente na pessoa de toga. Diante do que resta consignado no art. 5º, inciso XXXV, da CF., a única visão geral “conhecida” de acesso à Justiça é aquela apontada para o Poder Judiciário. Entretanto, trata-se de uma ótica ultrapassada e tormentosa, pois, na atualidade, existem outras possibilidades de acesso à justiça, sem a necessidade de se procurar exclusivamente o Poder Judiciário, inclusive enaltecendo a prerrogativa de outros profissionais e, aqui, especificamente de advogados(as).

O CPC/15 admite expressamente métodos de solução dos conflitos, diversos da judicialização, devendo ser estimulados por todos os profissionais envolvidos, como o advogado, o defensor público, o juiz e o promotor de justiça (CÂMARA, 2015). O art. 3º do CPC/15 estabelece que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O acesso à justiça já não pode ser visto como mero acesso ao Poder Judiciário, pois pode ser encontrado em outros fóruns, por vezes, melhores, em razão da facilidade, menor onerosidade e celeridade. Não se olvida que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental extraído do art.5º, inciso XXXV, da CF., mas deve ser maximizado, diante da existência de outros horizontes.

Mauro Cappelletti (1988) apresentou as três ondas para se ter efetivo acesso à justiça, através de sua obra “Acesso à Justiça”, asseverando a importância da assistência judiciária gratuita, como a primeira onda, a representatividade nos direitos difusos e coletivos, na segunda, e, por fim, apresentando os meios de autocomposição (mediação e conciliação) para se ter o alcance à justiça. Atualmente, afirmam a quarta onda do acesso à justiça relativo aos conflitos internacionais (Justiça transnacional)<sup>2</sup>. Contudo, o acesso à justiça visto exclusivamente como acesso ao judiciário, além de eliminar a possibilidade de utilizar outros meios e desacreditar os demais operadores do direito, pode ser observado sob o prisma do alto custo. Sob análise econômica do processo (SHAVELL,2004), é possível observar que uma demanda judicial pode causar dano emocional, notadamente pela morosidade ou pelo direito material inalcançado. Lad’outro, a demanda judicial pode custar muito mais cara que o direito litigado (COOTER, 2016). Em Juizados Cíveis, não é incomum observar a existência de processo judicial de cobrança de, p.ex., R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou menos, dando para o Estado um alto gasto com o funcionamento da máquina pública para a satisfação do débito. Além disso, o gasto com honorários de advogados e com despesas processuais faz com que o acesso seja mais dispendioso que o próprio direito demandado.

Nesse sentido, exemplificaram tal obstáculo com pesquisas realizadas na Europa que demonstram que nas ações de pequenas causas o custo do processo pode ultrapassar o do mérito requerido e que os processos mais demorados também auferem aumento nesses a pressionar a parte mais frágil a desistir de seu direito (CAPPELLETTI, 1988. Pág. 19).

Outro fator negativo de acesso ao judiciário ocorre com a disparidade entre os litigantes. A desigualdade se apresenta no conhecimento técnico ou na estratégia a ser adotada,

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, a quarta onda do acesso à justiça que se propõe está relacionada a justiça transnacional, a qual através a harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional. CARNEIRO, Yandria Gaudio e outra. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. Pág. 195.

diante dos instrumentos procedimentais existentes. A reiteração de demandas de uma mesma parte (seja como autor, seja como réu), faz com que obtenha grande expertise no trato judicial, tornando desigual o tratamento, quando, de outro lado, for um litigante ocasional (FUX, 2019). O “formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes [...], uma vez que estes possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional” (ARY, 2010). De forma diversa, a desigualdade pode surgir quando, ao se ter ciência das regras procedimentais, transforma o procedimento judicial uma *via crucis*, a ponto de se tornar irreversível o dano ocasionado. Não raras as vezes, o vencedor de uma demanda indenizatória não consegue recuperar o prejuízo, em razão da insolvência do devedor (FUX, 2019). Logo, com o prejuízo anteriormente obtido, o processo judicial inútil revitimiza a parte lesada, pois, além do dano já experimentado, os gastos emocionais e financeiros com o processo aumentam a perda sofrida.

Além dos mecanismos processuais para a judicialização e busca árdua da satisfação do conflito, impende destacar a antiga forma de se obter a solução, por meio da presença física dos envolvidos. Até a chegada da pandemia do coronavírus no Brasil (fevereiro de 2020), os diversos atos judiciais, notadamente as audiências, eram presenciais, o que demandava tempo e dinheiro para a sua realização. As cartas precatórias e rogatórias demandavam dinheiro, tempo e colaboração de outros serventuários (oficiais de justiça, tradutores, diretores de secretarias etc), magistrados e entidades, inclusive estrangeiros. Com a pandemia, os Tribunais e todos os envolvidos se adaptaram à nova realidade virtual para a realização de atos remotos, mas que, desde 2022, por meio do PCA: 0002260-11.2022.2.00.0000 (CNJ) e da Resolução N° 481 de 22/11/2022, do CNJ, tentam voltar ao *status* anterior e forçar a retomada dos atos presenciais, aos olhos do velho acesso à justiça, destoante do futuro tecnológico.

No âmbito do acesso à justiça internacional, a cooperação técnica transnacional ainda não foi devidamente implementada. Havendo algum conflito internacional entre particulares, entre particulares e um Estado-estrangeiro ou entre Estados-estrangeiros, não se há um fácil acesso à justiça. Em razão do crescimento econômico, aliado à globalização e às facilidades negociais, diversos contratos jurídicos ocasionam colisões de interesses, de modo a se ter a necessidade de se buscar um meio célere e eficaz para a resolução do conflito. A utilização de Poder Judiciário interno, valendo-se dos custos e da morosidade das cartas rogatórias e dos conflitos de normas fundamentais envolvendo os litigantes, faz com que a cooperação transnacional não obtenha resultados satisfatórios, especialmente quando diante de conflitos complexos e onerosos. Além disso, o reconhecimento de sentença estrangeira esbarra

na burocracia de sua validação, face à ideia da soberania de cada país. Decerto, o acesso ao judiciário transfronteiriços ganhou nova dimensão para a cooperação técnica, pois os Estados-estrangeiros primam pelos direitos humanos no plano internacional, internalizando para o acesso à justiça transnacional, mas esse cenário ainda está longe de ser de fácil promoção, pois oneroso e burocrático.

A realização das ações coletivas vem ganhando espaço no cenário jurídico, especialmente pela representatividade dos legitimados das ações civis públicas (LIMA, 2015). Os CEJUSCs vêm apresentando razoáveis números para o êxito na mediação. Contudo, é possível fazer mais, diante do que existe na atual lei processual, de modo a melhorar o acesso à justiça, ao tempo em que também mostra-se imperioso um olhar mais acurado para a Justiça Transnacional, diante dos negócios jurídicos internacionais desenvolvidos com facilidade, em decorrência da globalização e da modernização. Daí a necessidade de expansão do conceito de acesso à Justiça, para apresentar instrumentalidade, efetividade e eficiência para a duração razoável do processo de solução. Por óbvio, além dos instrumentos processuais, a tecnologia está cada vez mais presente como fórum de resolução dos conflitos, aliado aos instrumentos processuais jurídicos válidos.

Portanto, diante desse cenário, mostra-se importante ressaltar medidas, que não são novas, mas desacreditadas, face a regra da inafastabilidade da jurisdição ser ligada quase que unicamente ao Poder Judiciário, vinculando o magistrado como a figura de estrita justiça, bem como da velha necessidade de se apresentar fisicamente ao juiz para se tentar buscar a solução. Por isso, deve-se procurar novas medidas que favoreçam as pessoas, na satisfação de seus conflitos e de acesso à efetiva justiça.

### **3 NOVA PERSPECTIVA DE ACESSO À JUSTIÇA E A IMPERATIVIDADE DE CREDITAR AO TÍTULO EXTRAJUDICIAL VIRTUAL REALIZADO POR ADVOGADO.**

O conceito de acesso à justiça, como mencionado, está intimamente ligado ao Poder Judiciário, com a missão de prestar efetivamente a jurisdição. Por ser um direito fundamental (FARIAS, 2012), deve ser interpretado conforme a constituição, mas com um alcance maior e mais abrangente, não se limitando ao Judiciário. O ordenamento jurídico brasileiro possui leis

que garantem acesso à justiça por outras vias (portas), franqueando efetiva instrumentalidade para se alcançar um desfecho célere ao conflito.

Um outro conceito dado ao acesso à justiça está relacionado ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, ao Estado assegurar a todas pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006. Pág. 225).

Os meios extrajudiciais apresentam-se como um efetivo e rápido acesso à solução, mas, para isso, mostra-se salutar alargar o conceito de acesso à justiça para, através de interpretação constitucional e axiológica, ter-se a promoção por meio de outros instrumentos, cujos resultados podem ser efetivos, econômicos (FUX, 2019) e eficientes para o alcance da justiça e com tempo razoável da duração do processo.

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível (CARNEIRO, 2018. Pág. 195.).

O Estado brasileiro tem normas expressas que alargam os fóruns para composição do conflito, como mediação ou transação ou arbitragem. Assim, para o acesso à justiça incluem-se os meios extrajudiciais, mas especialmente o título descrito na seguinte passagem do CPC/15:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:  
IV - o **instrumento de transação referendado** pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, **pelos advogados** dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (grifo nosso).

O instrumento de transação referendado por advogado é título hábil para a resolução de inúmeras demandas. Para a sua utilização, após verificar a existência de uma contenda e a natureza do direito envolvido (se disponível ou não), imperioso ao profissional visualizar a quadra e forma adequadas para buscar a resolução do conflito de maneira menos onerosa às partes. No âmbito dos direitos civil, do consumidor, do meio ambiente, previdenciário, administrativo, entre outros, quando se tratar de direito disponível ou transigível, seja no plano interno ou internacional (VENTURI, 2016), deve-se valer desse instituto jurídico e de mecanismos tecnológicos para se promover a solução do imbróglio, pondo a termo, cujo título chancelado pelo advogado recebe carga e validade executiva.

Havendo interesse dos atingidos, é plenamente possível o acesso à justiça por meio da resolução consensual extrajudicial virtual, sendo que o acordo realizado e referendado por um advogado é meio idôneo de se pôr fim aos conflitos e evita a judicialização de causas, primado pela

celeridade e economia. Promotores de justiça<sup>3</sup> e defensores públicos<sup>4</sup> corriqueiramente se valem desse mecanismo como forma de evitar a demanda judicial. Importante notar que o advogado utiliza os contratos para prevenir danos, mas, quando de sua ocorrência (descumprimento de cláusulas contratuais), judicializam. Por isso, o causídico deve ser fomentado a explorar essa forma de composição, para prevenir e também compor litígios, uma vez que o estabelecido em termo obtém força executiva, com reconhecimento jurídico do título formado.

Diante do art. 784, IV, do CPC, o advogado pode, a depender da natureza da demanda, socorrer-se de instrumento extrajudicial referencial para a negociação, cuja efetividade é revestida de juridicidade e exequibilidade, dispensando a fase de conhecimento da demanda judicial. Com isso, ganha-se tempo, proporciona menor onerosidade a todos e confere o pleno e rápido acesso à justiça. A utilização desse referendo negocial, com ativa participação das partes, torna o título adequado, quando, todos cientes dos pontos controvertidos, apresentam a melhor e justa solução ao caso. Portanto, a transação referendada por profissional jurídico, dispensa homologação judicial e recebe similar força executiva, autorizando inclusive, *v.g.*, a promoção da execução de alimentos pelo rito da prisão (Por esse rito executivo, denota-se a força executiva do título extrajudicial).

---

<sup>3</sup> RECURSO ESPECIAL - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM SENTIDO ESTRITO - DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS A BEM DOS FILHOS - EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DA PENA DE PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE. 1. Execução de alimentos lastrada em título executivo extrajudicial, consubstanciado em acordo firmado perante órgão do Ministério Público (art. 585, II, do CPC), derivado de obrigação alimentar em sentido estrito - dever de sustento dos pais a bem dos filhos. 2. Documento hábil a permitir a cominação de prisão civil ao devedor inadimplente, mediante interpretação sistêmica dos arts. 19 da Lei n. 5.478/68 e Art. 733 do Estatuto Processual Civil. A expressão "acordo" contida no art. 19 da Lei n. 5.478/68 compreende não só os acordos firmados perante a autoridade judicial, alcançando também aqueles estabelecidos nos moldes do art. 585, II, do Estatuto Processual Civil, conforme dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011. 3. Recurso especial provido, a fim de afastar a impossibilidade apresentada pelo Tribunal de origem e garantir que a execução alimentar seja processada com cominação de prisão civil, devendo ser observada a previsão constante da Súmula 309 desta Corte de Justiça. (REsp XXXXX/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/08/2013)

<sup>4</sup> RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor. 2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil. 3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: XXXXX MG 2009/XXXXX-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 20/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Para dar a devida credibilidade, é importante a difusão, por parte dos teóricos, mas especialmente por parte do Poder Público, da existência, validade e eficácia dos instrumentos de transação referendados por advogado, sem a participação do Judiciário. É preciso difundir nova racionalidade para a resolução dos conflitos. A visão de única direção sendo apontada para o Judiciário deve ser alargada, sem demérito aos profissionais desse Poder. Por óbvio, o principal ator de difusão é o advogado. Ele deve difundir a sua prerrogativa legal, de modo a estabilizar o sentimento social sobre instrumento jurídico formado. A Ordem dos Advogados do Brasil precisa apresentar essa ferramenta à população, incentivando-a a buscar maiores informações, com o atrativo discurso de rápida solução do caso.

Além disso, o advogado deve conhecer as formas de compactuar e instrumentalizar o negócio referencial, bem como a divulgação desse serviço, principalmente para valorizar o preço do seu trabalho e realizar a devida mensuração de seus honorários. De fato, as pessoas só percebem o esforço do advogado nos litígios. Assim, o advogado deve procurar realizar sua função mediante a devida contrapartida, mesmo em sendo por trabalho conciliatório e remoto. O ganho de todos é grande, mas, por vezes, difícil. Necessita de uma, duas, três e quantas reuniões forem necessárias para se chegar ao consenso mútuo. Técnicas de negociação e retóricas devem ser empregadas pelos profissionais para se chegar a um bom termo. Não se obtendo um resultado consensual, nessa mesma assentada, podem estabelecer cláusula arbitral ou negócios jurídicos processuais - art. 190, CPC - (DIDIER, 2022).

Reunião presencial pode ser explorado, mas deve ser exceção, pois os recursos tecnológicos conferem a possibilidade de resolução no mesmo dia em que a demanda aparece. Nesse pensar, a realização de reuniões extrajudiciais entre as partes envolvidas na negociação e seu(s) procurador(es) podem ser de forma remota e por meio de ambientes virtuais, formando título a ser assinado por todos e em qualquer lugar do mundo, garantido a célere satisfação do conflito e com a menor onerosidade, seja no campo econômico, seja no emocional. Assim, por exemplo, um advogado, após receber uma das partes, em seu ambiente virtual, com uma determinada demanda, pode contatar a outra parte e agendar uma reunião remota para, na companhia das duas partes, compor o litígio e por fim imediato à celeuma, por meio da constituição de título extrajudicial virtual plenamente exequível. O texto digitado pode ser transformado em termo com extensão .PDF, por exemplo, para que todos assinem o mesmo documento, o qual poderá ser enviado para qualquer canto do mundo, mediante mensagem eletrônica.



Esse instrumento extrajudicial virtual tem plena capacidade de solver conflitos internacionais inclusive, pois, além de dispensar a homologação judicial, tem validade, eficácia e exequibilidade jurídica no plano interno e externo. Por isso, deve ser fomentado para que pessoas físicas ou jurídicas utilizem, diante do baixo custo, comodidade e facilidade, especialmente das transações comerciais existentes na relação de consumo, através do *e-commerce* ao redor do mundo.

A partir da pandemia, diversos atos judiciais e extrajudiciais passaram, do dia para a noite, a serem aceitos e realizados de forma remota, que demandou implementação tecnológica e credibilidade de todos os envolvidos. Os juízes, as serventias, os advogados, os promotores e as pessoas, inclusive de baixa renda, conseguiram, dentro de suas limitações, alcançar o Judiciário de forma remota, sem que seu direito tivesse sido prejudicado pelo uso da nova ferramenta tecnológica.

Sensíveis às peculiaridades de cada caso, as pessoas resolveram as dificuldades apresentadas, como por exemplo, a baixa qualidade do sinal de *internet*. Assim, quando uma das partes ou um dos profissionais saísse da sala de audiência virtual, em decorrência da queda de sinal, paralisava-se o ato, mas, logo com o regresso da pessoa, retomavam-se os trabalhos. Em local de difícil ou inexistência de equipamento, as pessoas buscavam acesso onde fosse possível (*lan-houses, shoppings*), em busca de sinal *wi-fi* para seu celular e não esgotar o pacote de dados, ou se dirigiam ao próprio Tribunal, para ali participar da audiência virtual. Os escritórios de advocacia estabeleceram o atendimento virtual das partes com seus advogados, por meio de vídeos-chamadas. Os Tribunais criaram canais de atendimentos dos advogados para com o juiz e suas serventias, por meio do balcão virtual. O CNJ expandiu o programa do juízo 100% digital. As cartas precatórias e rogatórias, com suas burocracias, foram praticamente extintas, diante da possibilidade de citação e intimação por meio de aplicativos de celular (Ex. *Whatsapp*), mesmo que sem a devida regulamentação legal, mas apenas por resolução do CNJ, promovido pelo Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000 (Resolução Nº 354, do CNJ, de 19/11/2020). O interrogatório de partes e oitivas de testemunhas situadas no Brasil ou no estrangeiro foram realizadas remotamente, com participação ativa dos profissionais envolvidos no ato, sem burocracia ou ausências. Oficiais de Justiça passaram a ser mais rápidos em suas diligências, pois passaram a intimar por meio de telefone, não perdendo tempo e dinheiro com deslocamento. As Defensorias Públicas criaram centrais de relacionamentos, atendendo seus assistidos por telefone ou programas telemáticos, gerando, inclusive, aumento de produtividade e diminuição de gastos públicos.

Não se pode fechar os olhos para a nova geração de pessoas que vivem *logados* na rede, utilizando salas virtuais de reuniões, aulas, palestras, seminários, audiências, cursos, sob pena de apequenar-se a um mundo de exclusão da virtualidade das ferramentas existentes e eficientes. De fato, não se está a desconhecer a existência de analfabetos digitais, assim como há analfabetos de modo geral. Assim como existem pessoas que não têm dinheiro para se deslocar para o fórum, de forma presencial, também existem os que não sabem ou não têm celulares e computadores. Mas, a esses, deve-se promover a inclusão digital, e não manter a sua marginalização. Se não tem condições financeiras ou educacionais, diante da vulnerabilidade, o Estado deve prover. Esse deve ser o fomento para o futuro e para o desenvolvimento social. Retroagir a isso é, sem dúvida, a exclusão de todos. No âmbito judicial, há experiências de audiências sendo realizadas no *metaverso*<sup>5-6-7</sup>, de modo a utilizar a realidade virtual para promover a devida e célere justiça. Do mesmo modo, o advogado<sup>8</sup>, o promotor, o defensor e outros profissionais podem se valer desse mecanismo para estabelecer contatos e reuniões e solucionar as causas que lhes chegam, de forma pré-processual, valendo-se dos títulos extrajudiciais com força imperativa.

Todos os documentos digitais podem ser assinados com facilidade por pessoas físicas e jurídicas, por meio da assinatura digital simples, avançada ou qualificada<sup>9</sup>, que garante

---

<sup>5</sup> Metaverso é um universo virtual que busca reproduzir a realidade usando tecnologias como realidade virtual, realidade aumentada e internet. Nesse espaço virtual coletivo, é possível criar um avatar, conversar com pessoas, jogar, comprar itens virtuais, entre muitas outras possibilidades. A ideia é unir o real e o virtual, trazendo novas possibilidades para os usuários interagirem online. Para isso, é preciso usar dispositivos como óculos de realidade virtual, por exemplo, que ficam posicionados em frente aos olhos permitindo acessar o ambiente. Disponível em <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/metaverso/>. Acessado em 25.03.2023.

<sup>6</sup> <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/09/21/juiza-usa-metaverso-em-reunioes-e-atendimentos-a-advogados-em-anapolis.ghtml>

<sup>8</sup> “E para os escritórios de advocacia. O Metaverso faz diferença? Um escritório de advocacia americano que comprou um terreno e construiu seu próprio escritório (virtual) é o Grungo Colarulo, um escritório de danos pessoais em Nova Jersey. Ele acredita que o Metaverso “tem o mesmo potencial de mudança de jogo que as mídias sociais tinham no final dos anos 2000” e seu sócio sênior teria observado: “Tradicionalmente, os escritórios de advocacia demoram a adotar essas novas oportunidades”. Entre outros, a empresa afirmou ser a primeira a se instalar no Metaverso”. Disponível em: [https://blog.t-legal.com/o-metaverso-no-mundo-da-advocacia-sera/?utm\\_campaign=artigo\\_de\\_blog\\_o\\_metaverso\\_no\\_mundo\\_da\\_advocacia\\_sera&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station.%20Epa!%20Vimos%20que%20voc%C3%AA%20copiou%20o%20texto.%20Sem%20problemas,%20desde%20que%20cite%20o%20link:%20https://www.migalhas.com.br/depeso/380649/as-possiveis-implicacoes-juridicas-do-metaverso](https://blog.t-legal.com/o-metaverso-no-mundo-da-advocacia-sera/?utm_campaign=artigo_de_blog_o_metaverso_no_mundo_da_advocacia_sera&utm_medium=email&utm_source=RD+Station.%20Epa!%20Vimos%20que%20voc%C3%AA%20copiou%20o%20texto.%20Sem%20problemas,%20desde%20que%20cite%20o%20link:%20https://www.migalhas.com.br/depeso/380649/as-possiveis-implicacoes-juridicas-do-metaverso). Acesso em 23.03.2023.

<sup>9</sup> **Assinatura eletrônica simples** – os dados do usuário podem ser obtidos a partir do preenchimento de um formulário eletrônico, por exemplo. Esses dados podem também ser associados ao IP do dispositivo ou da rede usada para acessar a internet para fazer o cadastro e à localização geográfica do usuário no momento. É indicada para confirmar a identidade do usuário em situações de baixo risco devido à alta possibilidade de fraude no uso dela. **Assinatura eletrônica avançada** – confirma a identidade do usuário utilizando algum meio mais seguro do que o anterior, como dados biométricos ou um PIN (Personal Identification Number), que é um código de segurança exclusivo do usuário e que, por isso, não deve ser compartilhado com outra pessoa. É aconselhável utilizar nos casos em que é necessário ter certeza absoluta da identidade de quem assinou. Ela diminui o risco de fraude por meio da utilização de dados que ninguém mais teria como fornecer para validar a assinatura. **Assinatura**

segurança e autenticidade. Os dispositivos, *sites* ou programas são de fácil acesso, bem como a assinatura digital, que todos possuem, seja por meio de *token* ou programas específicos (como *adobe* e navegadores) ou até de forma oficial pelo “portal e-gov”. Dessa maneira, quaisquer documentos podem ser assinados pelas partes e pelos profissionais, garantindo a sua veracidade, inclusive recebendo força de assinatura firmada em cartório. Com isso, um título extrajudicial pode ser assinado pelas partes e seus procuradores de forma remota, recebendo a devida autenticação.

Ressalta-se que não se trata de pretender diminuir as atribuições da judicatura, que deve permanecer para resolução de casos difíceis, como quando envolve bens indisponíveis ou intransigíveis, mas dar a devida valoração a outros profissionais do direito que devem receber a mesma credibilidade conferida aos magistrados, a fim de possibilitar o devido acesso à justiça por meios extrajudiciais, de evitar a sobrecarga do Judiciário, de valorizar a advocacia, para a rápida resolução dos conflitos sociais, uma vez que muitas são as causas judicializadas que poderiam ser resolvidas sem a interferência do juiz togado, bastando que as pessoas passassem a conhecer e a acreditar na força jurídica dos títulos extrajudiciais.

Para quem atua na esfera cível, percebe que muitas disputas são solucionadas por acordo no CEJUSC ou na audiência de conciliação, sob supervisão do juiz, como ocorre nas Varas Cíveis e Varas de Família. Isso denota que, se houvesse tentativa de acordo pré-processual, a chance de êxito também seria similar, caso as pessoas (a sociedade) dessem credibilidade aos títulos extrajudiciais e à aposição da assinatura do advogado. Esses títulos já gozam de credibilidade jurídica, em razão da previsão legal, mas não social, por desconhecimento e devido ao fato de as pessoas acreditarem que um documento assinado por um juiz possui mais força que aquele outro assinado por advogado. Para que haja

---

**eletrônica qualificada** – ela equivale à assinatura feita de próprio punho com reconhecimento de firma em cartório, pois comprova a identidade do usuário e a integridade do documento assinado por meio de tecnologia que utiliza chaves criptográficas praticamente invioláveis. Ela precisa ter sido feita usando um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. Deve ser utilizada em situações que exigem o nível mais alto de segurança para garantir a identidade do usuário e também que não será possível alterar o documento depois que ele for assinado sem que isso seja detectado. Existem alguns casos em que a assinatura eletrônica qualificada é obrigatória pela legislação em vigor no Brasil, tais como: **Na assinatura eletrônica de documentos de saúde para pacientes**, como receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e os atestados médicos em meio eletrônico, conforme determinação do Ministério da Saúde. **Na emissão de notas fiscais eletrônicas**, exceto quando os emitentes forem pessoas físicas ou microempreendedores individuais (MEIs). Nestes casos, o uso é facultativo; **Nos atos de transferência e de registro de bens imóveis** por meio eletrônico. Disponível em <https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/papo-certificado/tipos-de-assinatura-digital-quais-sao-e-quando-usar/#:~:text=Existem%20tr%C3%AAs%20diferentes%20tipos%20de,e%20a%20assinatura%20digital%20qualificada. Acesso em 22/03/2023>.

transformação, a sociedade deve tomar ciência dessa ferramenta jurídica para aceitar os documentos particulares firmados por advogados.

Portanto, acredita-se que o futuro dos títulos extrajudiciais virtuais promoverá um ganho quando passar a ter credibilidade para a solução e pacificação de conflitos, do mesmo modo como constituem os negócios jurídicos extrajudiciais (contratos) e as decisões judiciais homologatórias. Ao assim agir, as pessoas poderão, de forma expedita, compor os litígios sem a necessidade de intervenção judicial, depositando nos meios alternativos de resolução do conflito a credibilidade e a economia que se exige na atual sociedade que não suporta esperar o deslinde das causas judiciais.

#### **4 CONCLUSÃO**

A função social do processo é promover a jurisdição e a justiça. Sem ele, o Estado não consegue resolver os litígios existentes na sociedade. Contudo, é preciso ter racionalidade em seu uso, para evitar desperdício de tempo e de efetividade. O processo instrumentaliza a voz das partes, quando apresentam suas versões e seus reclames. De fato, a primeira ideia a quem se direciona o processo é o magistrado, diante da inafastabilidade do Poder Judiciário, que continua exercendo a última voz para a resolução dos conflitos. Entretanto, mostra-se imperiosa a difusão social acerca de outras medidas plenamente eficazes e, por muitas vezes, sendo instrumentos céleres para uma justa resolução do caso.

É cediço que o Poder Judiciário goza de grande credibilidade em suas decisões, mas os advogados são capazes de resolver da melhor forma possível as contendas que lhes chegam. No Judiciário, diante de numerosas demandas, tem-se afetada a qualidade da resolução, tornando quase mecânica muitas decisões judiciais. Ao se ter um abarrotamento de ações em um determinado foro, sendo este cobrado para resolver o mais rápido possível, exigindo-se o cumprimento de metas, tem-se, por conseguinte, a baixa qualidade das decisões. É, sem dúvida, uma situação existente e de difícil solução.

Diante desse quadro, a sociedade precisa conhecer e acreditar em outras formas de resolução de conflito. O advogado, por si só, pode resolver muitos destes, pondo a termo muitas transações, referendando a vontade das partes, de modo a ter esse título a exequibilidade. O título referendado por promotor de justiça ou por defensor público já recebem essa qualidade. Assim, diminui o envio de processo para mera homologação judicial, desafogando

significativamente o Poder Judiciário, o qual ficaria com as causas complexas ou para resolver o conflito envolvendo bens altamente relevantes.

Portanto, o artigo 784 do Código de Processo Civil traz um rol de meios que dão importância e facilidade de ingresso e de acesso à verdadeira justiça. Os profissionais (advogados) devem promover e acreditar que podem fazer justiça sem a presença do Judiciário, sem demérito a esse importante poder. Em assim pensar, dar-se-á qualidade ao trabalho dos servidores do judiciário, pois focarão nas causas complexas, podendo promover atos com mais qualidade. Como visto, os títulos executivos que constituem a obrigação alimentar são vistos, pelo Judiciário, como idôneos até para prender o alimentante devedor. Ou seja, se os títulos extrajudiciais são idôneos para privar a liberdade do indivíduo, como não se aceitar/admitir para expropriar patrimônio do devedor? Logo, ao se referendar um título extrajudicial, deve-se acreditar na vontade das partes apresentada no documento, presumindo que foram realizados dentro da legalidade determinada (agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, forma prevista e não defesa em lei). Não há motivo para se recusar a exequibilidade dos títulos extrajudiciais legalmente constituídos.

O Brasil deve fomentar o uso desse meio de acesso à justiça, especialmente pelo universo virtual, já que os instrumentos garantem efetividade e eficiência para a justa resolução das questões, de modo a proporcionar uma duração expedita e razoável do processo. No âmbito internacional, além de célere, reveste-se de profissionalismo ainda mais exigente, diante da necessidade de compreensão da língua estrangeira, da expertise internacional e de conhecimento técnico-jurídico acerca da matéria vertida, o que garante aos envolvidos um campo menos complexo que dos Poderes Judiciários de cada país. No plano internacional, onde o acesso ao Poder Judiciário pode ser mais complexo, a eleição desse título extrajudicial remoto apresenta um fator interessante, diante da possibilidade de se pôr fim ao litígio.

Portanto, com esse breve estudo, apresenta-se a importância do advogado na realização do instrumento de referendo negocial virtual para o devido acesso à Justiça. Não se pode desprezar a mediação, a negociação e a transação, especialmente no plano extrajudicial, onde consegue resolver a contenda e dar melhor qualidade para o judiciário apresentar o seu trabalho. Deve-se acreditar nos termos extrajudiciais, apesar das preocupações que nascem com a privatização do processo. Com isso, lança-se o debate, apresentando verdadeiro instrumento de acesso à justiça, com efetividade e eficiência, diminuindo custos e onerosidade dos processos judiciais, além de poder dar melhores resultados que se esperam ao processo de resolução dos conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. Pág.107.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. Pág. 211

CARNEIRO, Yandria Gaudio e outra. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018. Pág. 195.

COOTER, Robert, *An Introduction to Law and Economics*. Boston: Pearson, 6th ed, 2016. p. 1-69.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: parte geral e processo de conhecimento. 20 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.Pág.81.

DIDIER JR., Fredie. Ensaio Sobre Os Negócios Jurídicos Processuais. 3a Edição. Salvador: JusPodivm. 2022. Pág.77.

FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 12, n. 77, maio/jun, p. 49-61, 2012.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo Civil e Análise Econômica*. Forense, 2019. Pág 112.

FUX, Luiz. *Processo Civil Contemporâneo*. Forense, 2019. Pág. 56.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O Devido Processo Legal Coletivo: Representação, Participação e Efetividade da Tutela Jurisdicional. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito. Área de Concentração: Relações Sociais. Linha de Pesquisa: Direito, Tutela e Efetividade. Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme Marinoni. 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40822/R%20-%20T%20-%20EDILSON%20VITORELLI%20DINIZ%20LIMA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.

Acesso em 21 nov. 2022.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. *Intertemas*, v. 11, 2006. Pag.47.

SHAVELL, Steven. *Foundations of Economic Analysis of Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2004. p. 1-6 e 593-660.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de Processo* - vol. 251. 2016. p. 391 – 426. DTR\2016\63

ZANETI JR., Hermes. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, Pág. 63. 2014.

#### **SITES ACESSADOS:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em 29.08.2022.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 30. Ago.2022

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30. Ago.2022

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/> Acesso em 20. Nov.2022.

Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251-94.2016.2.00.0000 e Resolução Nº 354, do CNJ, de 19/11/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 20. Nov.2022.

[https://blog.t-legal.com/o-metaverso-no-mundo-da-advocacia-sera/?utm\\_campaign=artigo\\_de\\_blog\\_o\\_metaverso\\_no\\_mundo\\_da\\_advocacia\\_sera&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station.%20Epa!%20Vimos%20que%20voc%C3%AA%20copiou%20o%20texto.%20Sem%20problemas,%20desde%20que%20cite%20o%20link:%20https://www.migalhas.com.br/depeso/380649/as-possiveis-implicacoes-juridicas-do-metaverso](https://blog.t-legal.com/o-metaverso-no-mundo-da-advocacia-sera/?utm_campaign=artigo_de_blog_o_metaverso_no_mundo_da_advocacia_sera&utm_medium=email&utm_source=RD+Station.%20Epa!%20Vimos%20que%20voc%C3%AA%20copiou%20o%20texto.%20Sem%20problemas,%20desde%20que%20cite%20o%20link:%20https://www.migalhas.com.br/depeso/380649/as-possiveis-implicacoes-juridicas-do-metaverso). Acesso em 30. set.2022

<https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/papo-certificado/tipos-de-assinatura-digital-quais-sao-e-quando->

